



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2986/2023	
Referência:	Processo nº I2020/211268-8	
Interessado:	Djair Luiz Bonetti Forte	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/211268-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de dezembro de 2020, sob o n. I2020/211268-8, em desfavor de Djair Luiz Bonetti Forte, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 29/12/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2020/212571-2 argumentando o que segue: O fiscal Sr. Antônio Marques Lucas tem que prestar atenção no que faz, o cliente Dejair Luiz B. Forte pagou a ART dessa no dia 05/08/2020 e o Sr. fiscal emitiu um auto de infração no dia 06/10/2020, espero que seja por falta de atenção ou já começo a pensar diferente de fiscal, fiscal esse que está trazendo vários problema e multas para mim (Claudinei Donizeti Rotta Alvorado) CREA nº 600092, ele não olha direito nas obras e faz um laudo que não tem placa...acho q tem problema de vista.....peço ao Crea não envie mais essa cara pra cá! Quanto o meu cliente Dejair vou enviar todas as provas necessárias para o cancelamento do auto de infração e multa, sabemos nós que o fiscal está completamente enganado, no laudo dele a ESTRADA PV-13 LOTE Nº 26 DA QUADRA Nº 01 SOLAR DO VALE (PRIMEIRA RUA DO SOLAR) É A MESMA RUA EGIDIO AUGUSTI, LOTE Nº 26 QUADRA Nº 01 B. SOLAR DO VALE, como escreveu o fiscal 56, "A PRIMEIRA RUA DO SOLAR AO LADO DO 144" SOLAR DO VALE....fico no aguardo de um desfecho positivo para o meu cliente! OBS: se possível punir o fiscal, isso e inadmissível um erro grosso desse! Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320200067426, registrada em 05/08/2020 pelo Eng. Civil CLAUDINEI DONIZETI ROTTA ALVORADO, na qual se verifica que o endereço da obra é RUA EGIDIO AUGUSTI, LOTE Nº 26 DA QUADRA Nº 01 RESIDENCIAL SOLAR DO VALE. Analisado por conselheiro relator, foi solicitada diligência para verificação quanto a divergência de endereço (f. 12), e em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: CUMPRINDO DILIGÊNCIA FUI AO LOCAL DA OBRA, VERIFIQUEI QUE A ANTIGA ESTRADA PV 13, ATUALMENTE SE CHAMA "RUA EGÍDIO AUGUSTI" COM NÚMERO 132 (LOCAL DA OBRA QD 01 LOTE 26) LOCALIZADO NO BAIRRO SOLAR DO VALE EM IVINHEMA, OBRA CONCLUÍDA. ESTÁ DE ACORDO COM A ART APRESENTADA N. 20200067426. Ao retornar ao Conselheiro relator, este pediu providências quanto as alegações do autuado no tocante a conduta do agente fiscal, e em resposta, o gerente de fiscalização informou o que segue: Quando da visita do Agente de Fiscalização Antônio, em 06/10/2020, no loteamento "solar do vale" no município de Ivinhema, houve a fiscalização da obra localizada na "estrada PV 13, ao lado do n. 144", endereço este que também consta na nota fiscal

que o mesmo anexou como registro fotográfico (terceira foto) na ficha de visita (Id: 196973); O autuado apresentou recurso onde anexa a ART que regulariza a obra, registrada em data anterior ao Auto de Infração, ocorrendo por duas razões: - Não cumprimento do Art. 7º de Resolução 1025/2009: "O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço". - Como não havia indicação do endereço à época da fiscalização, o agente fiscal baseou-se no único documento que localizou na obra, ou seja, a nota fiscal acima citada, porém o endereço difere do constante na ART; Foi solicitada diligência, sendo encaminhado o Agente de Fiscalização Edilberto Ortiz ao local, que realizou a constatação de que a ART apresentada refere-se ao local fiscalizado, inclusive com registro fotográfico das placas de identificação de endereço instaladas, diferente da data do fato gerador; Sendo então esclarecido pelo Agente de Fiscalização Edilberto que a ART atende ao Auto de Infração e que a ART foi registrada em data anterior a emissão do Auto, não ficou claro a razão da diligência 2; Caso seja a alegação do autuado neste trecho: "espero q seja por falta de atenção ou já começo apensar difente de fiscal", ou seja, de que o Agente de Fiscalização estaria em outras palavras o "perseguindo", e desta forma pede punição ao empregado do Conselho, esclareço os fatos abaixo: - O Auto de Infração foi lavrado com o endereço da obra errado, como relatado nos itens 2 e 3 acima, porém observa-se que o fato não foi realizado por má fé do Agente de Fiscalização; - Atualmente trabalhamos com um Agente de Fiscalização responsável por microrregiões do Estado, onde ele pode ser acompanhado por outro Agente dependendo das demandas do município; No caso específico do município em que ocorreu a autuação, o Agente é responsável por fiscalizar os município de Angélica, Ivinhema e Novo Horizonte do Sul pelo período de um ano, sendo que após esse período ocorre a troca do Agente de Fiscalização; - Pelo motivo acima exposto, o mesmo Agente de Fiscalização estará realizando as fiscalizações no município de forma recorrente, e sendo constatadas irregularidades para o mesmo profissional, empresa ou leigo, o mesmo Agente estará lavrando os Autos de Infração que forem necessários; - Apenas a título de comprovar o acima exposto, informo que constam lavrados no sistema, de 2018 até a presenta data, 15 Autos de Infração ao Eng. Civil CLAUDINEI DONIZETI ROTTA ALVORADO, sendo: 5 (cinco) lavrados pelo Agente de Fiscalização Edilberto por ausência de ART; 1 (um) lavrado pelo Agente de Fiscalização César por ausência de ART; 1 (um) lavrado pelo Agente de Fiscalização Celeido por ausência de Placa na Obra; 2 (dois) lavrados pelo Agente de Fiscalização Guilherme por ausência de Placa na Obra e ausência de ART e 6 (seis) lavrados pelo Agente de Fiscalização Antônio por ausência de Placa na Obra e ausência de ART, ou seja, foi autuado por 5 (cinco) Agentes de Fiscalização diferentes no período. Desta forma, espero ter esclarecido os fatos e estamos à disposição em caso de necessidade de esclarecimentos adicionais. Em análise ao presente processo e, considerando os esclarecimentos prestados pela gerência de fiscalização e ainda considerando que existe ART da obra registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade. Outrossim, solicito ao DFI que proceda Ofício endereçado ao autuado, esclarecendo as alegações que constam em sua defesa em 29/12/2020 (Num. 196976 - Pg. 8 de 24), utilizando as informações prestadas na Segunda Diligência, conforme descrito no documento Resposta a Diligência em 06/03/2023 (Num. 454361 - Pg. 21 de 24). Encaminhar cópia para conhecimento da CEECA.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coodenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2987/2023	
Referência:	Processo nº I2021/182241-2	
Interessado:	Vibeaq Engenharia E Incorporações	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/182241-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/182241-2, lavrado em 19 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica VIBEAQ ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação localizada na Avenida Laudelino Peixoto, Centro, Iguatemi/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211903-0 por Vinicius Bertuol Aquino, na qual alega que: "Informo que a obra faltava algumas definições de projeto para início e execução da Art. Após as definições a ART foi elaborada no sistema. Estamos a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento. Obrigado pela atenção"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210080316 que foi registrada em 05/08/2021 pelo ENGENHEIRO AMBIENTAL - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ENGENHEIRO CIVIL VINICIUS BERTUOL AQUINO e que se refere à execução de obra comercial localizada na AV. PRESIDENTE VARGAS, CENTRO, 2618, IGUATEMI/MS, cujo contratante é NS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA; Considerando que o endereço descrito no auto de infração (Avenida Laudelino Peixoto, Centro, Iguatemi/MS) e o proprietário da obra/serviço (Sw Serviços Funerarios Ltda Me) não condizem com o endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320210080316 (AV. PRESIDENTE VARGAS, CENTRO, 2618, IGUATEMI/MS) e nem com o proprietário (NS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA). Considerando que foi solicitada diligência para que fossem atendidos os seguintes itens: 1) Para que seja anexado o Aviso de Recebimento – AR; 2) Ao DFI para que confirme se a ART apresentada na defesa supre o serviço objeto do auto de infração, tendo em vista as divergências no endereço do local da obra/serviço e nos dados do proprietário; Considerando que a diligência foi respondida pelo DFI sob os seguintes termos: 1) "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; 2) "Quando da visita in loco, ao local da obra, o aplicativo de ficha de visita, puxou endereço incorreto. Sendo que o endereço correto é o mesmo que consta na ART, apresentada na defesa. A referida ART supre o objeto do auto de infração"; Considerando, portanto, que há erro na descrição do local da obra/serviço no auto de

infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coodenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2988/2023	
Referência:	Processo nº I2021/198476-5	
Interessado:	Pimentel Construções Eireli / Construmax	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/198476-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração n. I2021/198476-5, lavrado em 17/09/2021, figurando como autuada, a empresa PIMENTEL CONSTRUÇÕES EIRELI / CONSTRUMAX, considerando atuar em ampliação de edificação pública sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Notificado em 27/10/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/211071-8, argumentando o que segue: A empresa Pimentel Construções Eireli/Construmax, vem por meio desta comunicar que a referente obra do Auto de Infração possui ART1320210086577 da Eng^a Civil Rosely K. Kodama, referente a obra Ampliação do Galpão de Reciclagem com área de 213,40m², conforme pode se verificar em anexo. A prefeitura de Laguna Carapã também possui vias da ART da execução. Dessa forma, pedimos que seja desconsiderada o referido Auto de Infração em nome da Empresa. Anexou ao recurso, cópia da citada ART registrada em 23/08/2021, tendo por objeto a obra descrita no auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto, voto por sua nulidade. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coodenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2989/2023	
Referência:	Processo nº I2021/020684-0	
Interessado:	Atitude Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/020684-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/020684-0, lavrado em 8 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Atitude Ambiental Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para aditivo de valores de contrato de obra pública; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/210654-0 por CAMILA FREDO, na qual alega que: “Atualmente, é muito comum, mesmo em empresas de médio porte, a constituição de matriz, como primeiro estabelecimento, e os demais como filiais, cada qual com CNPJ distinto (como se fossem independentes umas das outras). Tal situação visa promover a sinergia entre os estabelecimentos de uma mesma empresa, com evidentes vantagens contábeis e, até mesmo, fiscais, sendo tal sistemática legal e reconhecida, inclusive, pela Receita Federal, nos termos do artigo 4º, da Instrução Normativa RFB 1.183/11. Para fácil compreensão, matriz e filial são dois estabelecimentos de uma mesma empresa. A matriz seria o estabelecimento principal, e as filiais são estabelecimentos subordinados. Portanto, é importante compreender que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica. A matriz e a filial são a mesma pessoa jurídica, com o mesmo CNPJ, que muda apenas a terminação, para fins de identificação. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. Dessa forma, é possível concluir que matriz é o estabelecimento principal – ou seja, a sede – de uma empresa. É na matriz onde a direção dos negócios acontece. Por estabelecimento se entendem as instalações físicas nas quais as atividades operacionais são executadas

em caráter permanente. Filial é um estabelecimento subordinado à matriz, constituindo-se extensão de sua personalidade jurídica, devendo até mesmo adotar a mesma denominação. Isto significa, portanto, que a filial não tem personalidade jurídica própria (exceto para fins específicos, como, por exemplo, tributários/fiscais), sendo em geral mero prolongamento do estabelecimento principal. Desta forma, segue em anexo, a ART referente ao contrato com a Prefeitura de Nioaque, já emitida em 08 de abril de 2021, no CNPJ da matriz da empresa Atitude Ambiental”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210034334, que foi registrada em 08/04/2021 pela Engenheira Química CAMILA FREDO e que se refere ao contrato 04/2020 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE e a empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA e que se refere à execução de serviço técnico de “de coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde”, “de transporte de resíduos sólidos de serviços de saúde” e de “incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde”; Considerando que a profissional Engenheira Química CAMILA FREDO possui as atribuições da Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 17º; Considerando que, conforme o art. 17 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Químico ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Química: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o Plenário do Confea, por meio da Decisão PL-1215/2012, concedeu registro a determinada pessoa jurídica, no caso concreto, com objetos sociais relacionados à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e hospitalar, tendo como responsável técnico engenheiro químico, por entender que este, por possuir atribuição para o manejo de resíduos industriais, também pode realizar o manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme o seguinte excerto: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 22 a 24 de agosto de 2012, apreciando a Deliberação nº 0671/2012-CEEP, que trata de pedido de registro da empresa C.W. Prestação de Serviços em Gerais Ltda. e da inclusão do Eng. Quim. (...) como responsável técnico pela empresa, protocolizado junto ao Crea-SC em 28 de agosto de 2009; considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a segunda alteração do contrato social da empresa define como objetivos sociais as “atividades de coleta de lixo público urbano, coleta de lixo hospitalar e comércio de sucata em geral”; considerando que no comprovante de inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, verificado em <http://www.receita.fazenda.gov.br>, no dia 5 de junho de 2011, consta como atividade econômica principal “49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” e como atividades secundárias as seguintes “38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; 38.39-4-01 - Usinas de compostagem; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”; considerando que a interessada apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro químico (...), de 16 de dezembro de 2009, que descreve a responsabilidade para “supervisão da atividade de coleta e transporte de lixo público e hospitalar e tratamento de efluentes (chorume) junto à empresa”; considerando que a ART anota dentre as responsabilidades a de tratamento de efluentes (chorume), atividade que extrapola o objetivo social descrito no Contrato Social da empresa, mas que, por outro lado, se enquadra nas atividades secundárias constantes de seu CNPJ; (...) considerando que quanto aos engenheiros químicos, é necessária uma abordagem sobre o conceito de resíduos sólidos para verificar a sua competência para o desempenho destas atividades; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada descritas em seu objetivo social analisadas em conjunto com aquelas descritas em seu CNPJ, estão inseridas em um contexto de gerenciamento de resíduos sólidos definido pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, como um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; (...) considerando que o profissional engenheiro químico possui conhecimentos e é habilitado para o desempenho de todas as atividades previstas na Resolução nº 218/73 referente à indústria, o que inclui o manejo adequado de seus rejeitos; considerando então que se o profissional engenheiro químico é competente para executar todas as etapas do manejo destes resíduos industriais, não há óbice para que este mesmo profissional se responsabilize pelo manejo de um resíduo com características não tão complexas e diversas tal como o é o resíduo sólido urbano, considerando, dessa forma, que indiscutível que se aplica aqui o parágrafo único do art. 7º da Lei 5.104/66, que dá permissão ao engenheiro para “exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; considerando o Parecer nº 0903/12 - GAC, DECIDIU, por unanimidade, conceder o registro à C.W. Prestação de Serviços em Gerais Ltda. com a inclusão do profissional Eng. Quim. (...) como responsável técnico por entendermos que este, por possuir

atribuição para o manejo de resíduos industriais, também pode realizar o manejo de resíduos sólidos urbanos. (...) Considerando que esse entendimento também é corroborado pela Matriz de Competência para Resíduos Sólidos do Crea-PR, aprovada pela Decisão PL nº 023/2014 do Crea-PR, que indica que o Engenheiro Químico possui competência para manejo de resíduos de serviços de saúde em todas as suas etapas; Considerando que o auto de infração é referente a aditivo de contrato, porém, não especifica qual o contrato e qual o aditivo; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que não consta a descrição da obra/serviço no auto de infração; Considerando, portanto, que há falhas na descrição dos fatos no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2990/2023	
Referência:	Processo nº I2021/211231-1	
Interessado:	Cássia Torales Assis	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/211231-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/211231-1, lavrado em 22 de outubro de 2021, em desfavor da profissional Eng. Civ. CÁSSIA TORALES ASSIS, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra sem afixar placa de identificação; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que a autuada recebeu o auto de infração; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/212663-0, na qual alega que: “Fui informada pelo proprietário da obra no dia 06/10/2021 que a fiscalização do CREA passou na obra e o fiscal orientou a colocação da placa, no outro dia, 07/10/2021 coloquei a placa na obra. Esse AI gerado apenas dia 22/10/2021 e boleto não acho coerente, pois se passaram duas semanas para comunicarem o ocorrido. A seguir em anexo uma foto da obra onde a placa já se encontra”; Considerando que consta da defesa fotografia na qual consta placa de obra devidamente afixada, que comprova a regularização da situação; Considerando que efetivamente se passaram 16 dias entre a data da constatação da infração e a data de lavratura da infração, conforme também alega a autuada; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que não há comprovante que confirme a data da ciência do autuado nos autos, conforme determina o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004; Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que a autuada recebeu o auto de infração, infringindo o disposto no art. 53, caput e § 1º, da Resolução Confea nº 1.008/2004, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel

De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2991/2023	
Referência:	Processo nº I2021/212248-1	
Interessado:	Bio Access	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212248-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/212248-1, lavrado em 3 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Bio Access, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde para a Associação De Proteção E Ass. Mães E Crianças Jataiense - Hospital Santa Catarina; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração 25/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) A empresa Bio Resíduos Transportes Ltda tem como atividade principal Coleta de Resíduos Perigosos – CNAE 38.12-2-00 e realiza sua atuação portando o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Biologia sob nº 57/07-E, conforme exigência contida na RESOLUÇÃO Nº 115 de 12 de maio de 2007 do CFBio – Conselho Federal de Biologia e todos serviços desempenhados pela empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA estão vinculados a Gestão de Resíduos conforme descrição do Art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 227 de 18 de agosto de 2010 do CFBio – Conselho Federal de Biologia e tendo como seu responsável técnico o Sr. Cristiano André Rodrigues, inscrito no Conselho Regional de Biologia sob o registro CRBio 50.711/07-D e também registrado no Conselho Regional de Química conforme registro nº 09B00027, portando a ART nº 274/2021; Considerando que consta da defesa a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA nº 274/2021 emitida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IX REGIÃO, a qual certifica que a empresa BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA, registrada sob o nº. 04212 tem como responsável Técnico o profissional CRISTIANO ANDRE RODRIGUES, Registro CRQ- PR nº. 09B00027 na Categoria de BIÓLOGO, com validade até 31 de março de 2022. Considerando que consta da defesa a CERTIDÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA emitida pelo CRBio-07, que consta como responsável técnico CRISTIANO ANDRÉ RODRIGUES e como atividades autorizadas COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE I E II; SANEAMENTO AMBIENTAL; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada já foi autuada por executar serviços semelhantes ao do presente processo e os mesmos foram anulados, tais como I2018/132825-3, I2020/034110-8 e I2020/034111-6; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART de responsável técnico devidamente registrado em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do

processo. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2992/2023	
Referência:	Processo nº I2021/212285-6	
Interessado:	Sergio Viero Dalazoana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212285-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/212285-6, lavrado em 3 de novembro de 2021, em desfavor do Eng. Civ. Sergio Viero Dalazoana, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de projeto estrutural para edificação localizada no Eco Park Residence II - Naviraí/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que o autuado apresentou defesa na qual informa que registrou a ART nº 11686099, paga em 2015; Considerando que a ART nº 11686099 foi registrada em 27/11/2015 pelo Eng. Civ. Sergio Viero Dalazoana e se refere ao projeto estrutural para a edificação objeto do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 11686099 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2993/2023	
Referência:	Processo nº I2021/234530-8	
Interessado:	Bsy Consultoria Ambiental Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/234530-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/12/2021 sob o n. I2021/234530-8, em desfavor de Bsy Consultoria Ambiental Ltda Me, considerando que a citada empresa atuou em monitoramento ambiental, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Cientificado em 14/12/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235264-9, encaminhando ART n. 1320210133275, registrada em 13/12/2021 pelo Eng. Ambiental BRUNO SUGUITA YASUNAKA. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior ao recebimento do ART, somos por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2994/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235896-5	
Interessado:	Rubens Cicalise	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235896-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235896-5, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Rubens Cicalise, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de PROJETO BÁSICO AMBIENTAL – PBA para o Auto Posto Wa Bodoquena; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Informo para conhecimento dos senhores, que fui contratado para desenvolver e registrar (ART 11404713 de 25/10/12) a atividade profissional verificada no Auto, pelo proprietário do AUTO POSTO WA BODOQUENA LTDA (Waldomiro Mendes de Queiroz JR) no ano de 2012 e somente essa vez, para atender às vistorias de outros órgãos competentes e que não mais fui contratado pelo mesmo para renovação ou atualização do projeto e/ou atividade"; Considerando que a ART nº 11404713 foi registrada em 29/10/2012 pelo Eng. Civ. RUBENS CICALISE e se refere a "PROJETOS, PLANOS, SISLA, ESTUDOS AMBIENTAIS, PE-CCL, PPO-CCL, DE UM POSTO DE SERVIÇO, PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL, JUNTO AO IMASUL-MS" para o AUTO POSTO WA BODOQUENA LTDA; Considerando que a ART nº 11404713 já foi baixada; Considerando que no auto de infração não consta informações mais específicas referentes ao serviço objeto do AI; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que também foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/235897-3 em 21 de dezembro de 2021, referente ao mesmo empreendimento objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz

Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2995/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235897-3	
Interessado:	Rubens Cicalise	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235897-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235897-3, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Rubens Cicalise, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de PSCIP - PLANO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO para o Auto Posto Wa Bodoquena; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Informo para conhecimento dos senhores, que fui contratado para desenvolver e registrar (ART 11405556 de 29/10/12) a atividade profissional verificada no Auto, pelo proprietário do AUTO POSTO WA BODOQUENA LTDA (Waldomiro Mendes de Queiroz Jr.) no ano de 2012 e somente essa vez, para atender às vistorias de outros órgãos competentes e que não mais fui contratado pelo mesmo para renovação ou atualização do projeto e/ou atividade. O Auto de Infração relata que não foi identificado o registro de nova ART relativo aos projetos de Prevenção contra Incêndios, Prevenção contra Incêndio e Pânico, mas entendo que essa cobrança deve ser direcionada ao estabelecimento comercial ou proprietário dele para que este faça uma nova contratação de um profissional para registro de tais atividades, eu, Rubens Cicalise, não posso regularizar a situação, não fui contratado novamente"; Considerando que a ART nº 11405556 foi registrada em 29/10/2012 pelo Eng. Civ. RUBENS CICALISE e se refere a "PROJETO DE PROTEÇÃO CONTRA INCENDIO E PANICO" para o AUTO POSTO WA BODOQUENA LTDA; Considerando que a ART nº 11405556 já foi baixada; Considerando que no auto de infração não consta informações mais específicas referentes ao serviço objeto do AI; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que também foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/235896-5 em 21 de dezembro de 2021, referente ao mesmo empreendimento objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, determino a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva

Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2996/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235901-5	
Interessado:	Rubens Cicalise	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235901-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235901-5, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Rubens Cicalise, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO para o Auto Posto Arara Azul Ltda - Me; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Informo para conhecimento dos senhores, que fui contratado para desenvolver e registrar (ART 11401702 de 15/10/2012) a atividade profissional verificada no Auto, pelo proprietário do AUTO POSTO ARARA AZUL LTDA-ME (Aelton Costa Albuquerque) no ano de 2012 e somente essa vez, para atender às vistorias de outros órgãos competentes e que não mais fui contratado pelo mesmo para renovação ou atualização do projeto e/ou atividade. O Auto de Infração relata que não foi identificado o registro de nova ART relativo aos projetos de Prevenção contra Incêndios, Prevenção contra Incêndio e Pânico, mas entendo que essa cobrança deve ser direcionada ao estabelecimento comercial ou proprietário dele para que este faça uma nova contratação de um profissional para registro de tais atividades, eu, Rubens Cicalise, não posso regularizar a situação, não fui contratado novamente"; Considerando que a ART nº 11401702 foi registrada em 15/10/2012 pelo Eng. Civ. RUBENS CICALISE e se refere a "PROJETO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DE UM POSTO DE SERVIÇO", cujo contratante é AELTON ACOSTA ALBUQUERQUE e o endereço da obra/serviço é RODOVIA BR 262, KM 584 ZONA RURAL, MIRANDA/MS; Considerando que a ART nº 11401702 já foi baixada; Considerando que no auto de infração não consta informações mais específicas referentes ao serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair

Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2997/2023	
Referência:	Processo nº I2022/000313-5	
Interessado:	Virgilio Vieira De Olival	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/000313-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2022, sob o n. I2022/000313-5, em desfavor de Virgilio Vieira De Olival, considerando que o citado profissional atuou em projeto de prevenção contra incêndio, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/020590-0, argumentando o que segue: “Em resposta ao Auto de Infração Nº I2020/000313-5 referente a ausência de ART temos a informar o seguinte: A empresa possui o PSCIP 1506/Prevenir aprovado junto ao Corpo de Bombeiros (anexo) onde consta a ART Nº 1320170065065 referente a elaboração do Projeto de Prevenção Contra Incêndio. A pasta do projeto aprovado foi entregue em 2 vias para a empresa atendendo as exigências do Corpo de Bombeiros para liberação do certificado de vistoria. Diante dos fatos expostos acima, solicito o cancelamento do Auto de Infração Nº I2020/000313-5 pois foi comprovado que foi registrado a ART para a atividade de projeto de prevenção contra incêndios e a ART foi entregue para o proprietário.” Anexou ao recurso dentre outros documentos, ART registrada em 10/07/2017. Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2998/2023	
Referência:	Processo nº I2022/020401-7	
Interessado:	Luiz Otavio Sartori Xavier	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/020401-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/01/2022, sob o n. I2022/020401-7, em desfavor de Luiz Otavio Sartori Xavier, considerando que o citado profissional atuou em execução e projeto de edificação, sem fixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/041245-0, argumentando o que segue: "Já fui notificado sobre esta infração e ja foi regularizada a situação conforme auto de infração I2021/211230-3." Em análise ao presente processo e, considerando que procedem as alegações o autuado, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2999/2023	
Referência:	Processo nº I2018/007024-4	
Interessado:	Base Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2018/007024-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/007024-4, lavrado em 15 de fevereiro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Base Construções Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação de concreto usinado para a Coamo Cooperativa Agroindustrial; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que a autuada apresentou defesa em 16/02/2022, na qual anexou a ART nº 1320220014104; Considerando que a ART nº 1320220014104 foi registrada em 05/02/2022 pela Eng. Civ. e Seg. Trab. ANA CAROLINA VIEIRA ALVES YOSHIKAK e se refere à execução de dosagem e mistura de concreto para a COAMO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL; Considerando que a ART nº 1320220014104 comprova que o serviço foi devidamente regularizado antes da apresentação da defesa; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo o Aviso de Recebimento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração, infringido ao disposto no § 1º do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, sou a favor da nulidade do AI e o arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3000/2023	
Referência:	Processo nº I2022/041127-6	
Interessado:	Atitude	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041127-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041127-6, lavrado em 14 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Atitude, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde para a Fundação Estatal De Saúde Do Pantanal; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 02/02/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informa que foi registrada ART nº 1320220014470 pela filial da empresa; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220014470, que foi registrada em 07/02/2022 pela Eng. Química CAMILA FREDO e que se refere aos serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM-MS; Considerando que o Plenário do Confea, por meio da Decisão PL-1215/2012, concedeu registro a determinada pessoa jurídica, no caso concreto, com objetos sociais relacionados à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e hospitalar, tendo como responsável técnico engenheiro químico, por entender que este, por possuir atribuição para o manejo de resíduos industriais, também pode realizar o manejo de resíduos sólidos urbanos; Considerando que esse entendimento também é corroborado pela Matriz de Competência para Resíduos Sólidos do Crea-PR, aprovada pela Decisão PL nº 023/2014 do Crea-PR, que indica que o Engenheiro Químico possui competência para manejo de resíduos de serviços de saúde em todas as suas etapas; Considerando que a empresa ATITUDE AMBIENTAL LTDA está registrada no Crea-MS sob o número 8577, por meio de sua filial; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa paga suas anuidades perante o Crea-MS desde o ano de 2011, ou seja, a empresa registrou-se no Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou-se no Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração, acato a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes

Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3001/2023	
Referência:	Processo nº I2022/073810-0	
Interessado:	Crk Empreendimentos E Asfalto Usinado Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/073810-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/073810-0, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor da empresa CRK EMPREENDIMENTOS E ASFALTO USINADO EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de pavimentação para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, na Rua Tiradentes, 0, CENTRO, Caarapó/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no auto de infração; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Quero informar que a execução da obra citada no auto de infração, localizada a Rua Tiradentes não pertence a Empresa CRK Empreendimentos e Asfalto Usinado Eireli"; Considerando que na Ficha de Visita nº 118974 consta o Relatório de Detalhes do Contrato 082/2021, firmado entre a empresa CRK EMPREENDIMENTOS E ASFALTO USINADO EIRELI e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, que consta como objeto "contratação de empresa de engenharia para execução de restauração funcional de pavimentação asfáltica nas Avenidas Euclides Serejo Baptista, 7 de setembro e Barão do Rio Branco do Município de Caarapó/MS, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos"; Considerando, portanto, que os serviços executados pela empresa foram nas Avenidas Euclides Serejo Baptista, 7 de setembro e Barão do Rio Branco do Município de Caarapó/MS; Considerando que o local da obra/serviço descrito no AI é "Rua Tiradentes, 0. CENTRO - Caarapó/MS"; Considerando, portanto, que há erro na descrição do local da obra/serviço; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da

obra/serviço e falta de Aviso de Recebimento – AR no processo, somos pela nulidade do AI e o arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3002/2023	
Referência:	Processo nº I2021/213376-9	
Interessado:	Rafael Vinicius Valério Navarro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/213376-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/213376-9, lavrado em 19 de novembro de 2021, em desfavor do Eng. Civ. Rafael Vinicius Valério Navarro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural para edificação localizada na AVENIDA PAU-BRASIL, LOTE Nº5, QUADRA P, Village do Lago, Três Lagoas/MS, de propriedade de Frederico Soeiro Nogueira; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR nos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Venho através desta DEFESA digital, informar que o auto de infração registrado sob nº I2021/213376-9, informa endereço (Quadra P, Lote 05) onde não exerci nenhuma responsabilidade Técnica, e muito menos prestei serviços para a pessoa/proprietário (Frederico Soeiro Nogueira) citado nos autos, estando assim eivado de vícios de origem que me "penalisam" de forma indevida. É importante frisar também que nunca fui responsável pela obra constante neste processo. Desta feita peço deferimento quanto ao cancelamento da multa e o arquivamento do respectivo processo administrativo”; Considerando que na Ficha de Visita nº 112624 consta o carimbo do “Projeto Estrutural de Edificação Residencial” elaborado pelo autuado, Eng. Civ. Rafael Vinicius Valério Navarro, porém, consta como local da obra Avenida Pau Brasil, Quadra P, Lote 06, Village do Lago, Três Lagoas/MS e, consta como cliente/proprietário, Leonardo Roberto Moraes; Considerando que no auto de infração, o endereço é referente ao Lote nº 05, enquanto que no projeto apensado na Ficha de Visita nº 112624, consta como endereço Lote 06; Considerando que o nome do proprietário indicado no auto de infração também está divergente com o indicado na Ficha de Visita; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, manifestamos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do

processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3003/2023	
Referência:	Processo nº I2021/020686-6	
Interessado:	Consórcio Intermunicipal P/ D. Integrado Das Bacias Dos Rios Miranda E Apa - Cidema	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/020686-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/020686-6, lavrado em 8 de janeiro de 2021, em desfavor do Consórcio Intermunicipal P/ D. Integrado Das Bacias Dos Rios Miranda E Apa - Cidema, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos para a Prefeitura Municipal De Nioaque; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211983-9 por WALLYSON MARTINS COLOMBO, na qual alega que: "solicito o cancelamento de auto de Infração nº I2021/020686-6, pois o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa - Cidema, é um Consórcio Público, de regime autárquico, constituídos por municípios da região sudoeste do estado de Mato Grosso do Sul. Dentre as ações consorciadas do Consórcio Público, possuímos o aterro sanitário para disposição e tratamento de resíduos sólidos urbano dos municípios de Bela Vista, Bonito, Caracol, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Nioaque e Porto Murtinho. A empresa especializada em operação do aterro sanitário foi contratada através de procedimento licitatório acompanhado pelo TCE/MS, Ministério Público Estadual e Imasul. O aterro sanitário pertence ao Consórcio e o serviço de coleta dos resíduos nos transbordos municipais, transporte, disposição e tratamento são de responsabilidade da empresa Kurica Ambiental S/A que venceu o processo licitatório. Segue os documentos comprobatórios e a ART do profissional responsável"; Considerando que consta da defesa o Contrato Administrativo 002/2019, firmado em 17/04/2019 entre o CIDEMA e a empresa KURICA AMBIENTAL S/A, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos e domiciliares a serem prestados no aterro sanitário existente no município de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que consta da defesa o Contrato Administrativo 049/2019, firmado em 06/08/2019 entre o CIDEMA e a Prefeitura Municipal de Nioaque, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviço de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos e domiciliares a serem prestados no aterro sanitário existente no

município de Jardim-MS; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200068542, que foi registrada em 07/08/2020 pelo Eng. Civ. JOSE RICARDO GUIDETTI e que se refere à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DOMICILIARES A SEREM PRESTADOS NO ATERRO SANITÁRIO EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE JARDIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o Eng. Civ. JOSE RICARDO GUIDETTI baixou a ART nº 1320200068605 com registro de atestado de capacidade técnica referente ao transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário, com disposição final de resíduo sólidos em aterro sanitário, transporte de resíduos sólidos domiciliares, operação de aterro sanitário, cujo contrato foi firmado entre o CIDEMA e a empresa Kurica Ambiental SA (Baixa de ART com Registro de Atestado F2020/120953-0); Considerando que a ART nº 1320200068542 possui o mesmo objeto do Contrato 049/2019, firmado entre o CIDEMA e a Prefeitura Municipal de Nioaque, comprovando que o objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, acato a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3004/2023	
Referência:	Processo nº I2021/212158-2	
Interessado:	J.m. Moya	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212158-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212158-2, lavrado em 29 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica J.m. Moya, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação, localizada na Rua João Pessoa, 603. Centro 14-AA-1-B, QD: 15, Porto Murtinho/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 13/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que a defesa foi apresentada por JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR, na qual anexou a ART nº 1320210133879; Considerando que a ART nº 1320210133879 foi registrada em 14/12/2021 pelo Eng. Civ. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR e se refere a projeto e execução de edificação de propriedade de J M MOYA; Considerando que a ART nº 1320210133879 substituiu a ART nº 1320210022549, que substituiu a ART nº 1320210020221, que substituiu a ART nº 1320210009949, que foi concluída em 31/01/2021; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210009949 (substituída pela ART nº 1320210133879) comprova que a obra objeto do auto de infração possuía responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5//2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3005/2023	
Referência:	Processo nº I2021/210732-6	
Interessado:	Engerb	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/210732-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/210732-6, lavrado em 18 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica ENGERB, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra para a Prefeitura Municipal De Três Lagoas; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 23/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a empresa possui registro no Crea-SP, onde pagou as suas anuidades; Considerando que consta da defesa a Certidão De Registro De Pessoa Jurídica nº 2510730/2021, emitida em 29/03/2021 pelo Crea-SP, para a empresa ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES EIRELI, com validade até 31/12/2021; Considerando, portanto, que quando da lavratura do auto de infração, a situação da empresa autuada perante o Crea-SP estava devidamente regularizada; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária,

civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pelo Confea, nos termos da Decisão PL-0712/2021, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3006/2023	
Referência:	Processo nº I2021/212512-0	
Interessado:	Claudinei Emilio Dos Santos - Solução Poços	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212512-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212512-0, lavrado em 5 de novembro de 2021, em desfavor de Claudinei Emilio Dos Santos - Solução Poços, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de calçamento/canalização para a PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/236104-4; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210136540, que foi registrada em 17/12/2021 pelo Eng. Civ. PAULO CARLOS SILVA JUNIOR e que se refere a PROJETO E EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CANALIZAÇÃO A CÉU ABERTO; Considerando que, conforme o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI anexado aos autos, CLAUDINEI SOLUCOES & SERVICOS é enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI desde 22/11/2017; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)”; Ante todo o exposto, considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko

De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3007/2023	
Referência:	Processo nº I2021/234253-8	
Interessado:	Jvp Campitelli Eireli-lider Metalurgica & Construções	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/234253-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/11/2021 sob o n. I2021/234253-8, em desfavor de Jvp Campitelli Eireli-lider Metalurgica & Construções, considerando que atuou em obras civis, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 14/12/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235926-0, argumentando o que segue: "Conforme anexo a este, a construção fiscalizada possui responsável técnico com documento (RRT) devidamente emitido Autor e Responsável técnico: Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim, Registro Nacional: 00A1528904 Ele trabalha na empresa Construtora Jodai LTDA." Anexou ao recurso, RRTs de projeto e execução da obra, registrados pelo Arquiteto e Urbanista MUNIR SAMI CAMPITELLI IBRAHIM em data anterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, e diante dos fatos apresentados, manifestamos pela nulidade do AI." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3008/2023	
Referência:	Processo nº I2020/070727-7	
Interessado:	Ranulfo Felix Da Silva Junior	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/070727-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, com o seguinte teor: "Trata-se o processo, de auto de infração lavrado em 02/12/2021 sob o n° I2020/070727-7, em desfavor do Eng. Civil Ranulfo Felix Da Silva Junior. A lavratura do auto se deu em razão de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, quando da análise de requerimento de registro de atestado protocolado pelo citado profissional sob o n. 2019/102597-0, ocasião em que a referida Câmara deferiu o registro de atestado, no entanto, com imposição de restrição das atividades de Área Verde e Plantio de grama batatais em placas, sendo que para tais atividades, foi solicitado ao autuado que no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse ART de profissional devidamente habilitado, ao que não houve atendimento, e em consequência, foi lavrado o presente auto. Diante da autuação, o profissional protocolou recurso sob o n. R2021/236244-0, apresentando a ART n. 1320210107593, registrada em 15/10/2021 pelo Eng. Agr. AILTON NONATO, portanto em data anterior a lavratura do presente auto. Em face do exposto, voto por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3009/2023	
Referência:	Processo nº I2021/198598-2	
Interessado:	Bio Resíduos Transportes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/198598-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/08/2021 sob o n. I2021/198598-2 em desfavor de Bio Resíduos Transportes, considerando que a citada empresa atuou em Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199919-3, argumentando o que segue: Que o auto de infração foi lavrado em desfavor da filial da empresa, sendo que os serviços foram prestados pela matriz; Que quando a empresa sagrou-se vencedora de processo licitatório para execução dos serviços de coleta, transporte e encaminhamento para tratamento de resíduos da saúde, para local de tratamento que atenda aos requisitos e os padrões técnicos da ABNT e Normativa Ambientais vigentes, em conformidade com a Resolução da ANVISA – RDC 306/04, juntamente com a resolução nº 358/04 do CONAMA que define a coleta, transporte e destinação final sobre resíduos de serviços de saúde, e, em conformidade com as especificações e quantidades exigidas no Anexo II deste Edital, atendeu todas as exigências do edital, quais sejam: 1. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CLASSE COMPETENTE (EX.: CREA, CRQ, CRBIO...); 2. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CLASSE COMPETENTE; 3. COMPROVANTE DE VINCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA (REGISTRO DE EMPREGADO OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU CONTRATO SOCIAL EM CASO DE SOCIO)EM QUE CONSTE O PROFISSIONAL COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ATIVIDADE COMPATIVEL COM O OBJETO LICITADO; Que outros profissionais vinculados a outros Conselhos também têm atribuições para atividades relatadas; Que a empresa tem como atividade principal Coleta de Resíduos Perigosos – CNAE 38.12-2-00 e realiza sua atuação portando o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Biologia sob nº 57/07-E, conforme exigência contida na RESOLUÇÃO Nº 115 de 12 de maio de 2007 do CFBio – Conselho Federal de Biologia e todos serviços desempenhados pela empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA estão vinculados a Gestão de Resíduos conforme descrição do Art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 227 de 18 de agosto de 2010 do CFBio – Conselho Federal de Biologia. Que a empresa não executa o tipo de serviço de Tratamento de resíduos hospitalares e que todos os resíduos coletados são transportados para serem tratados na empresa

SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, empresa essa que possui como responsável técnico profissional da Engenharia Civil; Que em 18/04/2018 receberam o Auto de Notificação Processo nº 2017/7-053430-3 sinalizando a mesma irregularidade e fizemos sua defesa, protocolada sob o nº 163281/2018, vindo a ser analisada e julgada pela CEEC / CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL em data de 05/11/2019 tendo como Decisão: Tendo em vista que tais atividades tem caráter multidisciplinar, cabe considerar a responsabilidade técnica pelo CRBio e por arquivar o processo. Que outro Auto de Infração recebido foi o de nº 2016/8-027539-001, que foi elaborado defesa também e protocolado sob o nº 354325/2016 e posteriormente analisado e julgado, tendo como Decisão de Plenário nº 3450/2018, decidindo pelo Arquivamento do processo em data de 25/09/2018, e que mais outra notificação recebida em 19/02/2018 referente ao Processo 2017/7-046484-4 Auto 2017/8-046484-001, na qual a irregularidade apontada era a mesma discutida nesta defesa, ou seja, Falta de ART para os serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos da Prefeitura Municipal de Curiúva/Pr, e que fizeram sua defesa e protocolando sob o nº 118155/2018 em data de 28/03/2018, e depois de analisado e julgado foi proferida através da Decisão de Plenário nº 1029/2019, o “Cancelamento do auto e arquivamento do processo”. Que caso tudo já apresentado ainda não fosse suficiente, em 31/08/2021, receberam o DESPACHO/DECISÃO de procedimento comum nº 5019908-14.2021.4.04.7003/PR da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná – 1ª. Vara Federal de Curitiba (cópia em anexo), contra o CREA-PR, deferindo e determinando que: “3. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o CREA/PR abstenha-se de exigir da autora o registro em seus quadros, bem como a contratação e manutenção de responsável técnico na área de Química, suspendendo eventuais sanções já aplicada e anuidades”. Finalizou o recurso, solicitando que este Conselho acate a DEFESA, sendo cancelado e suspenso o AUTO DE INFRAÇÃO N. I2021/198598-2 RECEBIDO EM 27-09-2021, uma vez que a autuada entende que cumpriu com as obrigações ao apresentar a documentação pertinente ao CRBio – Conselho de Biologia para desempenho dos serviços, e que não fazem parte dos serviços que seria o tratamento dos resíduos. Anexou a defesa, certidão da autuada junto ao CRBio, decisões plenárias do Crea-PR dando provimento a defesa da autuada em casos análogos junto aquele Regional, Decisão exarada pela Justiça Federal referente ao PROCEDIMENTO COMUM Nº 5019908-14.2021.4.04.7003/PR na qual é deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o CREA/PR abstenha-se de exigir da autora o registro em seus quadros, bem como a contratação e manutenção de responsável técnico na área de Química, suspendendo eventuais sanções já aplicadas e anuidades. Em análise ao presente processo, foi solicitada diligência para que fosse apresentado contrato de prestação de serviços firmado entre a autuada e seu cliente, e ainda para que fosse apresentada ART emitida por biólogo da autuada, se fosse o caso. Diante da exigência, a autuada apresentou ART de cargo e função de seu responsável técnico, e não dos serviços, e cópia de aditivo de contrato, no qual não é possível verificar o objeto do contrato. Anexou ainda, Certidão de Registro atualizada da empresa junto ao CRBio. Em face do exposto, foi solicitada nova diligência para apresentação de ART do serviço, e não a de cargo e função do responsável técnico, e do contrato inicial firmado entre as partes, sendo que a esta última diligência, a autuada apresentou o contrato firmado entre as partes, no qual na cláusula primeira consta o objeto do contrato, qual seja: “Constitui o objeto do presente, a contratação de empresa para coleta, tratamento e destinação final de resíduos do serviço de saúde em Unidades Básicas de Saúde deste município, e, de acordo com as descrições e quantitativos constantes do ANEXO II, do Pregão Presencial nº 022/2017.”, ou seja, diferentemente do descrito em sua defesa, a empresa foi contratada para tratamento dos resíduos de saúde. Apresentou ainda Certidão de Registro junto ao CRBio, deixando de apresentar ART serviço. Diante de todo o exposto, somos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3010/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186161-2	
Interessado:	Gabriel Silva De Sousa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186161-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/186161-2, lavrado em 24 de agosto de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. GABRIEL SILVA DE SOUSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto de fundação para edificação localizada na Rua Tucanudo, 00, Alphaville, QUADRA 12 / LOTE 17, Campo Grande/MS, de propriedade de Jose Aldo Colpani; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/200324-5 pelo autuado, na qual alega que: "Fui autuado pela fiscalização pois há uma placa do meu escritório com meu nome e CREA indicando que não havia ART minha em algum serviço da edificação. Nesta edificação em questão eu não fiz nenhum serviço, apenas o meu sócio que também aparece na placa que existe na obra, com isso peço por gentileza que retirem a autuação"; Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR que confirma a notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que o Departamento de Fiscalização – DFI respondeu a diligência nos seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando a documentação apresentada pelo Departamento de Fiscalização – DFI referente à notificação do autuado (ID 453011 e 453014); Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprove a regularidade da obra/serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprove a regularidade da obra/serviço, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges

Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3011/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183851-3	
Interessado:	Usimix Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183851-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2021, sob o n. I2021/183851-3, figurando como autuada a Usimix Ltda, considerando que a citada empresa atuou na MISTURA / DOSAGEM / FORNECIMENTO de CBUQ, sem, no entanto, registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Oficiado em 14/10/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/211425-0. A empresa autuada não exerce atividades na área de engenharia, arquitetura ou agronomia e apenas fornecedora de material para pavimentação o CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), conforme faz prova o Contrato Social anexo. A empresa autuada possui como objeto apenas o fornecimento do citado material e que a atividade básica da autuada não tem relação nenhuma ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, que justifique a lavratura do auto de infração. Todo e qualquer material (CBUQ) produzido pela empresa autuada é retirado nas dependências legais para obrigatoriedade de anotação de ART por parte da empresa Usimix Ltda. Finalizou o recurso solicitando o arquivamento dos autos. Anexou a defesa, cópia do contrato social, no qual observamos na cláusula 3ª, f. 10, serviços notadamente de atribuição exclusiva da Engenharia Civil, e portanto com necessidade de registro de ART, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6496/77. Anexou ainda, cópia de contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, onde consta da cláusula 1º (f. 16) o fornecimento de 47 toneladas de CBUQ. Em análise ao presente processo, passamos a nos manifestar: O Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ é uma mistura produzida a uma temperatura adequada, em usina própria, resultando em características específicas ao término do processo. Para compor o CBUQ, é misturado e compactado, a quente, o agregado mineral graduado, material de enchimento (fíler), ligante betuminoso, CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo e em alguns casos, o melhorador de adesividade. Na usina, os materiais são previamente aquecidos antes da mistura, espalhados e compactados para exercer a função de revestimento, camada de ligação, regularização ou reforço estrutural do pavimento, e desta feita, temos que a atividade em tela extremamente técnica, necessitando, portanto, de conhecimentos da área da engenharia civil, e estando, portanto, sujeita ao registro de ART. Em face do exposto, somos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro

Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3012/2023	
Referência:	Processo nº I2021/180515-1	
Interessado:	Alt Engenharia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/180515-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/07/2021, sob o n. I2021/180515-1, em desfavor de Alt Engenharia, considerando que a citada empresa atuou em execução de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2021/212504-9, encaminhando ARTs registradas pelo TECNÓLOGO EM ELETROTÉCNICA INDUSTRIAL JOEL RODRIGUES DA CRUZ e pelo Eng. Civil JAMERSON CUPEHINSKI, e ainda, de RRT da Arquiteta e Urbanista CLAUDETE NANTES SANDIM. Em análise ao presente processo, solicitamos envio de e-mail ao autuado para que encaminhasse as ARTs e RRTs devidamente registradas, ao que não houve atendimento. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3013/2023	
Referência:	Processo nº I2021/180405-8	
Interessado:	Antonio Augusto Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/180405-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2021 sob o n. I2021/180405-8, em desfavor de Antonio Augusto Ribeiro, considerando que atuou em obra de pavimentação e drenagem, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 17/12/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235950-3, argumentando o que segue: Síntese: Conforme narra o processo instaurado, trata-se de Auto de Infração, com suposta irregularidade: Falta de Placa, o que deve ser revisto, culminando com o imediato arquivamento do presente processo. Dos fatos e fundamentos: A execução das obras e serviços de pavimentação da Rodovia MS 442, Distrito de Taunay, município de Aquidauana, tiveram seu término do contrato em 05/12/2021, conforme documento anexo, 1º TAC Termo de Alteração Contratual, cláusula 3ª, bem como, ART nº 1320210051534. Atualmente a empresa encontra-se em fase de desmobilização do canteiro de obras e retirada das máquinas e equipamentos. Do Pedido: Defesa Prévia: Diante do exposto, requer que esta Autoridade, tomando conhecimento das razões ora expendidas, determine seu arquivamento. Quanto ao mérito, diante das razões apresentadas, julgue pelo deferimento da presente defesa, cancelando-se o Auto de Infração e os demais efeitos dele decorrentes. Contando com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossas Senhorias. Anexou ao recurso os seguintes documentos: Documentos Anexos: 1 – 1º TAC – Termo de Alteração de Contrato. 2 – ART nº 1320210051534. 3 – Auto de Infração I2021/180405-8. Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a ausência de placa, sou a favor pela procedência dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3014/2023	
Referência:	Processo nº I2023/014473-4	
Interessado:	Bio Resíduos Transportes Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/014473-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/02/2023 sob o n. I2023/014473-4, em desfavor da empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA., considerando que a citada empresa atuou em coleta de lixo hospitalar, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/017813-2, argumentando o que segue: 1. Que o edital referente aos serviços fiscalizados exigiu a apresentação de documento comprobatório que a empresa licitante possua Responsável Técnico vinculado a um Conselho de Classe competente, e não especificamente no CREA. Nisto, a empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, participou do certame do Pregão Presencial nº 006/2022, sagrando-se vencedora conforme cópia do Contrato, ficando claro e evidente que cumprimos com todos os requisitos e exigências via edital. 2. Que Resíduos dos Serviços de Saúde devem seguir toda a orientação de gerenciamento (Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final), conforme recomendados pela Resolução CONAMA nº 358/05 e Resolução ANVISA nº 306/04 substituída pela RDC nº 222/18, e que em tais Resoluções, encontraram diversos itens mencionando que as empresas, devem possuir responsável técnico que seja registrado e amparado pelo seu conselho de classe, portando, Termo ou Anotação de Responsabilidade Técnica. Aduziu ainda que nas leis apontadas, não se exige especificamente que o Responsável Técnico esteja vinculado a um único conselho de classe que na discussão aqui, a exigência apresentação da ART apenas do CREA, o que não condiz com as exigências contidas em leis. 3. Que consultando o Art. 37 do Capítulo IV da Lei Federal nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010, observa-se: "Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica..." Ainda no § 2º do Art. 38 do Capítulo IV da Lei Federal nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010, é salientado que: As pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro, e que dessa forma, exigir a apresentação da ART apenas no conselho do CREA, conforme exigido na notificação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº. I2023/0014473-4 – RECEBIDO EM 01/03/2023, expedido a esta recorrente, é totalmente descabido. 1. Que outros profissionais não vinculados ao Crea estão totalmente habilitados e amparados por seus respectivos conselhos de classes para desempenharem a função de Responsáveis Técnicos para a atividade de Coleta e demais procedimentos com os Resíduos dos Serviços de Saúde, podendo ser citados os profissionais: Biólogo (CRBio), Químico (CRQ), Engenheiro Químico, Ambiental e/ou

sanitarista (CREA), Tecnólogo Ambiental (CREA) e outros. 2. Que a autuada tem como atividade principal Coleta de Resíduos Perigosos – CNAE 38.12-2-00. Porém, todo serviço prestado pela Bio Resíduos Transportes Ltda, foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues, inscrito no Conselho Regional de Biologia (CRBio) sob o nº 50.711/07-D, conforme Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica referente a data do contrato, não deixando de ter responsável técnico. 3. Que os serviços que foram contratados pela licitação do Pregão Presencial Nº 006/2022, caracteriza-se como atividades potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente nisto, TODAS as empresas prestadoras desses serviços, necessitam e devem possuir licenciamentos, responsáveis técnicos portadores de ART e autorizações ambientais, que fizeram avaliações e concluíram que estas estão aptas para realizarem os serviços que desempenham. 4. Aduza ainda a autuada, que em 18/04/2018 recebeu Auto de Notificação Processo nº 2017/7- 053430-3 sinalizando a mesma irregularidade e que fizeram sua defesa, protocolado sob o nº 163281/2018, vindo a ser analisada e julgada pela CEEC / CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL em data de 05/11/2019 tendo como Decisão: Tendo em vista que tais atividades têm caráter multidisciplinar, cabe considerar a responsabilidade técnica pelo CRBio e por arquivar o processo. 5. Ainda citou outros autos de infração arquivados tanto na jurisdição do Crea-MS, quanto no Crea - PR. 6. Argumentou também, que já se coleciona Jurisprudência de resultados de apelações realizadas pelo CREA junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª. Região – TRF 4, tendo seus pedidos negado de forma louvável, onde os relatores reconhecem que: “As empresas estão obrigadas ao registro junto aos conselhos de fiscalização e à contratação de profissional como responsável técnico pela atividade básica desenvolvida e pela prestação de serviços a terceiros”. 7. Que a autuada recebeu o DESPACHO/DECISÃO de procedimento comum nº 5019908- 14.2021.4.04.7003/PR da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná – 1ª. Vara Federal de Curitiba (cópia em anexo), contra o CREAPR, deferindo e determinando que: “3. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o CREA/PR abstenha-se de exigir da autora o registro em seus quadros, bem como a contratação e manutenção de responsável técnico na área de Química, suspendendo eventuais sanções já aplicada e anuidades”. 8. Que o AUTO DE INFRAÇÃO Nº. I2023/014473-4 – RECEBIDO EM 01/03/2023, também deve ser decidido e pedido seu cancelamento e arquivamento, uma vez que podemos bem ver é que ficou demonstrado que nossos serviços possuem sim o acompanhamento técnico de um responsável legal pelas atividades, e finaliza seus argumentos solicitando o cancelamento e arquivamento do presente processo, visto que cumpriram com suas obrigações ao apresentar a documentação pertinente ao CRBio – Conselho de Biologia no momento do certame Pregão Presencial nº 006/2022 – Prefeitura Municipal de Batayporã/ MS. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, vejamos o que preceitua a Resolução n. 11/2003 do Conselho Federal de Biologia que “Dispõe sobre a regulamentação para "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART" por atividade profissional no âmbito das atividades inerentes à Profissão de Biólogo.”, em seus artigos 1º e 4º: Art. 1º As atividades profissionais que dizem respeito à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização, bem como quaisquer outras atividades nas diversas áreas do conhecimento das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, explicitadas em Resolução própria, realizadas por profissional autônomo, resultante de contrato para prestação de serviços ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. ... Art. 4º A ART define para os efeitos legais o Biólogo responsável pelas atividades descritas nos arts. 1º e 2º e não substitui o Registro Secundário. Diante do exposto, solicitamos diligência para que seja apresentada ART do biólogo responsável. Em resposta, a autuada encaminhou somente cópia do contrato firmado com sua contratante, bem como certidão da empresa junto ao CRBio. Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3015/2023	
Referência:	Processo nº I2020/070732-3	
Interessado:	Valder Silva Garcez	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/070732-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/06/2020 sob o n. I2020/070732-3 em desfavor de Valder Silva Garcez, considerando que o citado profissional exorbitou de suas atribuições profissionais, quando da execução de Instalações Elétricas, Projeto Elétrico e Posto com transformador trifásico WEG, conforme descrito no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes. Oficiado em 17/03/2020, para que apresentasse ART de profissional habilitado para tais atividades, não houve há época, manifestação do profissional, que somente apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199716-6, após a lavratura do auto de infração, nos termos a seguir: "Na execução da obra, foi solicitado à ENERGISA a substituição de um poste de iluminação e o transformador existente no local, possibilitando atender a demanda do sistema elétrico da escola objeto da obra, não do que estava anteriormente na planilha da obra. Portanto não houve a execução de serviços a que eu não estava habilitado." Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que o profissional comprovasse por meio de documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, a não execução das atividades que ensejaram na lavratura do auto de infração, ao que não houve atendimento. Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3016/2023	
Referência:	Processo nº I2021/010405-2	
Interessado:	Ana Claudia Bim Eireli - Ana Bim Engenharia	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/010405-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/010405-2, lavrado em 6 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Ana Claudia Bim Eireli - Ana Bim Engenharia, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de vistorias/levantamentos para o MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211297-4 pela autuada, na qual alega que: “Desde minha formação como engenheira tenho atuado como pessoa física autônoma. E então, há não muito tempo atrás, abri meu CNPJ para regularizar o meu escritório físico onde atendo. Infelizmente, a regularização como pessoa jurídica passou despercebido e esquecido por mim. Nada justifica tal esquecimento, mas peço encarecidamente que reconsiderem e anulem a multa emitida. O processo de regularização como pessoa jurídica já está em andamento, quase que finalizado, bem como, já possuo ART de cargo/função. Mais uma vez, rogo e peço encarecidamente pela anulação do auto da infração, pois tudo já está sendo regularizado”; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320210109434, que foi registrada em 20/10/2021 pela Eng. Civ. ANA CLAUDIA BIM para a empresa ANA CLAUDIA BIM EIRELI – ME; Considerando que em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS constata-se que a empresa autuada ainda NÃO efetivou o seu registro perante este Conselho, apesar de ter registro a ART de cargo/função; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir o registro no Crea-MS, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas

Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3017/2023	
Referência:	Processo nº I2021/187187-1	
Interessado:	Castro & Castro Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187187-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187187-1, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Castro & Castro Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade fabricação de lajes pré-fabricadas para obra localizada na Rua São Pedro, Quadra 71, lote 6, centro, Rio Negro/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 23/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por Vilmar Jose Amancio de Castro, na qual alega que a referida obra encontra-se regular através da ART da Eng. Civil Carla Do Amaral Da Silva, ART nº 1320210125965; Considerando que a ART nº 1320210125965 foi registrada em 29/11/2021 pela Eng. Civ. CARLA DO AMARAL DA SILVA e se refere a projeto e execução de edificação, condução de equipe de produção de lajes pré-fabricadas, para edificação localizada na RUA SÃO PEDRO CENTRO QUADRA 71, LOTE 6, RIO NEGRO/MS; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 107457 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa CASTRO & CASTRO LTDA (nome fantasia COCEC), que descreve que a empresa possui as seguintes atividades técnicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; Considerando que consta na Ficha de Visita nº 107457 a Nota Fiscal nº 59, emitida pela empresa COCEC (CASTRO & CASTRO LTDA) referente à venda de laje pré-moldada; Considerando que a empresa autuada possui em seu objeto social atividades ligadas ao exercício da engenharia e restou comprovado, por meio da nota fiscal nº 59, que a empresa prestou serviço na área da engenharia sem estar legalmente habilitada perante este conselho profissional; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta no processo comprovante de que a empresa regularizou a falta cometida, por meio do registro da empresa em entidade fiscalizadora do exercício profissional; Ante todo o exposto, considerando que a autuada prestou serviços em atividade ligada ao exercício da engenharia sem possuir

registro neste conselho, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3018/2023	
Referência:	Processo nº I2021/212455-7	
Interessado:	Eliene Gomes Costa Marangoni-me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212455-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212455-7, lavrado em 5 de novembro de 2021, em desfavor de Eliene Gomes Costa Marangoni-me, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de obra de terraplenagem para a Prefeitura Municipal De Glória De Dourados MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 15/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada defesa pela autuada, na qual alega que: “A PESSOA JURIDICA NOTIFICADA ENCONTRA-SE EMITINDO AS RRT REFERENTE A CADA SERVIÇO EXECUTADO A MESMA TEM SIDO APRESENTADA DIANTE DE CADA NOTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EMITIDA AO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS”; Considerando que consta da defesa o RRT nº 11096832, que foi registrado em 23/08/2021 pela Arquiteta e Urbanista NAYARA DE AZEVEDO SANTOS e que se refere à “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM OBRAS NO MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS E DISTRITO DE LAGOA BONITA, OBRA DE TERRAPLANAGEM COM ESCAVADEIRA HIDRAULICA. PÁ CARREGADEIRA E CAMINHÃO CAÇAMBA”; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 112625 o Contrato Administrativo nº 057/2020 firmado entre a empresa ELIENE GOMES COSTA MARANGONI – ME e o Município de Glória de Dourados, cujo objeto é a prestação de serviços em estradas vicinais e ruas do município de Glória de Dourados; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 112625 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa ELINE GOMES COSTA MARANGONI, que consta como atividade econômica “Obra de terraplenagem”; Considerando que, conforme o art. 28 do Decreto Federal 23.569/1933, são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao

saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores. Considerando que a atividade de “obra de terraplenagem” está inserida no escopo da engenharia e da agronomia estando, portanto, sob a égide da fiscalização do Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a infração é referente à falta de registro da pessoa jurídica; Considerando que o RRT apresentado na defesa da autuada não comprova que a mesma possui registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3019/2023	
Referência:	Processo nº I2021/187188-0	
Interessado:	Eder Barbosa Chiovetti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187188-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187188-0, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Eder Barbosa Chiovetti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada na ESTANCIA JOIA RARA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa em 28/12/2021, na qual alega que: 1) O prazo para defesa já havia expirado; 2) a casa que o mesmo estava fazendo é em área rural; 3) que o auto deveria ser aplicado em áreas urbanas; Considerando que, conforme o art. 55 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação; Considerando que, conforme § 2º do art. 55 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; Considerando que, conforme o inciso VIII do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, o autuado possui o prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada; Considerando que o autuado foi notificado em 24/12/2021 e apresentou defesa em 28/12/2021, portanto, a defesa é tempestiva; Considerando que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 5.194/1966, o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente; Considerando que, de acordo com o art. 55 da Lei nº 5.194/1966, os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando, portanto, que de acordo com a Lei nº 5.194/1966, o

exercício da profissão de engenheiro é reservado exclusivamente aos que possuem diploma de ensino superior de engenharia e que possuem registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; Considerando que, conforme o art. 28, alínea "b", do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933, são da competência do engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; Considerando que não procedem as alegações do autuado, tendo em vista que a atividade de execução de edificação, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é de competência do engenheiro civil e, portanto, é reservada a esses profissionais nos termos da Lei nº 5.194/1966; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou obra de sua propriedade sem a participação de profissional devidamente habilitado, não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto em manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3020/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235302-5	
Interessado:	Ricardo De Lima Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235302-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/235302-5, lavrado em 14 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Ricardo De Lima Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra localizada na RUA LUIZA SANTOS FERREIRA, 116, JARDIM ALTO BELEM, Terenos/MS. Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 13/01/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O Imóvel foi adquirido com a existência da obra, porém estava parada. Não foi possível o termino da obra, pois não estou com condições financeiras de termina-la. Por esse motivo está parada desde a data que adquiri o imóvel"; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprove a regularização da obra; Ante todo o exposto, considerando que o autuado possui obra de sua propriedade sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3021/2023	
Referência:	Processo nº I2021/210880-2	
Interessado:	Solução Engenharia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/210880-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 19/10/2021 sob o n. I2021/210880-2, em desfavor de Solução Engenharia, considerando que a citada empresa atuou em execução de sistema de esgoto, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado da autuação em 27/10/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/213044-1, encaminhando a ART n. 1320210115329, registrada pelo Eng. Civil Frederico Rezende Fernandes em 04/11/2021. Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior lavratura do auto de infração, aplico a multa de grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3022/2023	
Referência:	Processo nº I2021/177448-5	
Interessado:	Jayme Battaglin De Souza	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/177448-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/177448-5, lavrado em 27 de maio de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Jayme Battaglin De Souza, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou fotografia com placa devidamente afixada; Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando as informações apresentadas pelo DFI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a falta cometida após a lavratura do auto de infração, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3023/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235905-8	
Interessado:	Elton Yuzo Jodai	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235905-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente de auto de infração lavrado em 21/12/2021 sob o n. I2021/235905-8, em desfavor do Eng. Civil ELTON YUZO JODAI, considerando ter elaborado projeto estrutural, sem recolher ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/236263-6, argumentando o que segue: "Conforme anexo a este, a construção fiscalizada possui responsável técnico com documento (RRT) devidamente emitido Autor e Responsável técnico: Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim, Registro Nacional: 00A1528904 Ele trabalha na empresa Construtora Jodai LTDA." Anexou a defesa, RRT MI10765664R01CT001, registradas pelo Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim em 19/05/2021, e ainda sua ART n. 1320210138784, registrada em m 23/12/2021, na qual está descrito a elaboração do projeto estrutural da obra fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerando que embora a RRT do Arquiteto supracitado tenha sido recolhida em data anterior a lavratura do auto, não contemplou o projeto estrutural, que só veio a ser contemplado na ART n. 1320210138784, registrada em 23/12/2021 pelo autuado, portanto, em data posterior a lavratura do auto. Em análise ao presente processo e, diante dos fatos acima relatados, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3024/2023	
Referência:	Processo nº I2021/234191-4	
Interessado:	Glauco Brentan Da Silva	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/234191-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/11/2021 sob o n. I2021/234191-4, em desfavor de GLAUCO BRENTAN DA SILVA, considerando que atuou em projeto e execução de obras civis, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/236270-9, encaminhando foto comprovando afixação de placa. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3025/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236183-4	
Interessado:	Atitude Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236183-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARLON TONY BRANDT, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/236183-4, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Atitude Ambiental Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde para o Hospital Municipal Francisca Ortega; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 11/01/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “os serviços a serem executados na Prefeitura de Nova Alvorada do Sul – MS são de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação de resíduos de serviço de saúde dos grupos A, B e E, não sendo exigido a implantação do PGRSS – gerenciamento dos resíduos”; 2) “pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ – da empresa matriz e da filial podemos observar com clareza que não configura como atividade da empresa a elaboração de PGRSS ou o gerenciamento dos resíduos”; Considerando que consta da defesa o Contrato de Prestação de Serviços nº 105/2018, firmado entre o Município de Nova Alvorada do Sul – MS e a empresa Atitude Ambiental Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada pela de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos dos grupos A – infectantes, B – Químico e E – Perfurocortante; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220005916, que foi registrada em 17/01/2022 pela Eng. Químico CAMILA FREDO e que se refere às atividades relacionadas a resíduos sólidos de serviços de saúde para o HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCA ORTEGA; Considerando que a profissional Engenheira Química CAMILA FREDO possui as atribuições da Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 17º; Considerando que, conforme o art. 17 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Químico ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Química: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o Plenário do Confea, por meio da Decisão PL-1215/2012, concedeu registro à pessoa jurídica, no caso concreto, com objetos sociais relacionados à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e hospitalar, tendo como responsável técnico engenheiro químico, por entender que este, por possuir atribuição para o manejo de resíduos industriais, também pode realizar o manejo de resíduos sólidos urbanos; Considerando que esse entendimento também é corroborado pela Matriz de

Competência para Resíduos Sólidos do Crea-PR, aprovada pela Decisão PL nº 023/2014 do Crea-PR, que indica que o Engenheiro Químico possui competência para manejo de resíduos de serviços de saúde em todas as suas etapas; Considerando que não procedem as alegações da autuada, tendo em vista que o auto de infração se refere à execução de atividades relacionadas ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, que englobam coleta, transporte e destinação final; Considerando que a ART nº 1320220005916 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, determino manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3026/2023	
Referência:	Processo nº I2021/211230-3	
Interessado:	Luiz Otavio Sartori Xavier	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/211230-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/10/2021, sob o n. I2021/211230-3, em desfavor de LUIZ OTAVIO SARTORI XAVIER, considerando que o citado profissional atuou em projeto e execução de obras civis, sem fixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/041244-2, argumentando o que segue: "A placa foi instalada no mês de outubro de 2021, havia esquecido de apresentar defesa." Anexou ao recurso foto da obra com sua placa afixada. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3027/2023	
Referência:	Processo nº I2021/234547-2	
Interessado:	Julio Henrique Cardoso	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/234547-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/01/2022, sob o n. I2021/234547-2, em desfavor de JULIO HENRIQUE CARDOSO, considerando que citado profissional atuou como responsável técnico em obra de edificação, sem fixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2022/041399-6, argumentando o que segue: "O responsável por pendurar a placa foi o outro profissional arquiteto, que está trabalhando em conjunto na obra. Mas tomei a responsabilidade assim que visualizei a infração e coloquei a placa de obra no local para identificação. Peço desculpas pela infração. Isso não vai se repetir. Em anexo fotos da placa in loco. Também será colocado uma placa somente com meu nome para melhor visualização. E também a ART da obra está registrada antes do início dos meus serviços. Agradeço desde já, e peço a desconsideração de processo pela infração." Anexou a defesa, foto da placa e da ART da obra. Em análise ao presente processo e não obstante as alegações do interessado, temos que o autuado não havia afixado a placa na obra como determina o citado diploma legal. Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, visto que houve a regularização em data posterior a lavratura do auto." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3028/2023	
Referência:	Processo nº I2020/000922-7	
Interessado:	Base Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/000922-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/000922-7, lavrado em 13 de janeiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Base Construções Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de base em concreto armado para silos metálicos de propriedade de Vanderlei Rigato; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220014103; Considerando que a ART nº 1320220014103 foi registrada em 05/02/2022 pela Eng. Civ. e Seg. Trab. ANA CAROLINA VIEIRA ALVES YOSHIZAK e se refere à execução de dosagem e mistura de concreto e aplicação de concreto para VANDERLEI RIGATO; Considerando que foi solicitado que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR ao processo; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização respondeu sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando a resposta do Departamento de Fiscalização – DFI a respeito do AR; Considerando que a ART nº 1320220014103 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo

Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3029/2023	
Referência:	Processo nº I2022/041863-7	
Interessado:	Atitude Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041863-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/041863-7, lavrado em 24 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Atitude Ambiental Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta de lixo hospitalar para o Município De Porto Murtinho; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/02/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220014461; Considerando que a ART nº 1320220014461 foi registrada em 07/02/2022 pela Eng. Química CAMILA FREDO e se refere à coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviço de saúde para o MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO; Considerando que o Plenário do Confea, por meio da Decisão PL-1215/2012, concedeu registro a determinada pessoa jurídica, no caso concreto, com objetos sociais relacionados à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e hospitalar, tendo como responsável técnico engenheiro químico, por entender que este, por possuir atribuição para o manejo de resíduos industriais, também pode realizar o manejo de resíduos sólidos urbanos; Considerando que esse entendimento também é corroborado pela Matriz de Competência para Resíduos Sólidos do Crea-PR, aprovada pela Decisão PL nº 023/2014 do Crea-PR, que indica que o Engenheiro Químico possui competência para manejo de resíduos de serviços de saúde em todas as suas etapas; Considerando que a ART nº 1320220014461 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De

Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3030/2023	
Referência:	Processo nº I2021/177456-6	
Interessado:	Murilo Roggeri Da Costa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/177456-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/177456-6, lavrado em 27/05/2021, em desfavor de MURILO ROGGERI DA COSTA, por atuar em projeto arquitetônico de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, a profissional protocolou recurso sob o n. R2022/074827-0, encaminhando a ART n. 1320210120206, registrada em 16/11/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3031/2023	
Referência:	Processo nº I2022/073812-7	
Interessado:	Polimix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/073812-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 17/02/2022 sob o n. I2022/073812-7, no qual figura como autuada POLIMIX CONCRETO LTDA., considerando que a citada empresa atuou em fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART, caracterizando infração ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/075976-0, encaminhando a ART n. 13202200300453, registrada em pelo Eng. Civil Wellington Dawidson José dos Santos, registrada em 16/03/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto, manifestamos pela procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3032/2023	
Referência:	Processo nº I2022/074545-0	
Interessado:	Atitude Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074545-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/02/2022, sob o n. I2022/074545-0 em desfavor de ATITUDE AMBIENTAL LTDA, considerando que atuou em COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CONTAMINANTES, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 08/03/2022, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/075704-0, argumentando o que segue: "Vimos por meio deste apresentar a ART para regularizar o auto de infração. A ART referente aos serviços de coleta transporte e destinação de resíduos de serviço de saúde corresponde ao número: 1320220027048." Anexou ao recurso, a supracitada ART registrada em 09/03/2022 pela Eng. Química CAMILA FREDO. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta por meio do registro da ART se deu somente após a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3033/2023	
Referência:	Processo nº I2022/000032-2	
Interessado:	Mauricio Pavão Da Silva Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/000032-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/01/2022 sob o n. I2022/000032-2, figurando como autuado Mauricio Pavão Da Silva Ltda, considerando ter elaborado PPRa, sem possuir registro, caracterizando infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 10/01/2022, a empresa autuada protocolou recurso sob o n. R2022/040896-8, argumentando o que segue: A empresa com cnpj 14.912.965/0001-65, consta no seu cnae serviço de engenharia, e por falta de conhecimento não registrou a Empresa no conselho, porém fui orientado pelo Sr. Guilherme do CREAMS, para realizar o registro e registramos no CAUMS, conforme documentação em anexo. Anexou ao recurso, os seguintes documentos: Cópia de contrato firmado com Arquiteto e Urbanista, e Eng. de Segurança do trabalho Fábio Bertolini, em 01/12/2021, tendo por objeto a prestação de serviços de Arquitetura e de Segurança do Trabalho, por tempo; Cartão do CNPJ no qual consta como atividade secundária, serviços de engenharia, dentre outros; Consolidação de seu contrato social, no qual na cláusula 2ª (f. 12), está descrito: O objeto da sociedade será a atividade de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Serviços de engenharia civil, hidráulica e supervisão de obras. As atividades de gerenciamento e execução através de contrato de construção. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; RRT de cargo e função registrada pelo citado Arquiteto em 06/12/2021; Em análise ao presente processo e, considerando que consultando ao sistema do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso do Sul, encontramos informação de que a autuada procedeu registro naquele Conselho em 14/01/2022, somos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo em face da regularização da falta em data posterior a lavratura do auto." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3034/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235299-1	
Interessado:	N & N Construtora E Incorporadora Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235299-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/235299-1, lavrado 14 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica N & N Construtora E Incorporadora Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 12/01/2022, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que: “venho através deste pedir o deferimento deste auto de infração nº I2021/235299-1, por motivo de não se tratar de uma obra da N & N Construtora, a nota apresentada se refere a uma obra referente a N & N Construtora mas não é do mesmo local desta obra de proprietário Srª Ivone Franco. Quanto ao registro da N & N Construtora, encontra-se devidamente regular ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”; Considerando que a atuada apresentou a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Nº 718604/2022 emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que consta como data de início da empresa N & N Construtora e Incorporadora Ltda 09/02/2022, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Ante todo o exposto, considerando que a atuada se registrou em entidade fiscalizadora do exercício profissional posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3035/2023	
Referência:	Processo nº I2021/211904-9	
Interessado:	Otávio Sacuno Bonilha	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/211904-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/211904-9, lavrado em 28 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa física Otávio Sacuno Bonilha, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural para edificação localizada na Avenida Industrial, centro, Itaquiraí/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que o autuado apresentou defesa na qual alega que: “Solicito cancelamento da multa, pois não sou o responsável técnico do projeto estrutural, meu nome foi enviado na prancha equivocadamente. Desta forma, envio em anexo a ART do responsável técnico pelo projeto estrutural”; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 1320210130596 que foi registrada em 07/12/2021 pelo Eng. Civ. ADAM SORDI MAIER e que se refere a projeto de instalações elétricas em baixa tensão e projeto estrutural para edificação com 722,79 metro quadrado (m²), localizada na AV IND ESQ C/ RUA SANTO CAOBIANCO CENTRO 321, Q07, L02, ITAQUIRAÍ/MS; Considerando que na Ficha de Visita anexada aos autos consta placa na obra do responsável técnico Eng. Civ. Adam Sordi Maier referente a projeto estrutural, projeto hidrossanitário, projeto elétrico e execução de obra; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Ante todo o exposto, considerando que o responsável técnico pela execução do serviço objeto do presente auto de infração é outro profissional e considerando que o autuado apresentou em sua defesa a ART do mesmo, somos pelo o arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3036/2023	
Referência:	Processo nº I2021/213375-0	
Interessado:	Marcos Vinicius Frassetto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/213375-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/213375-0, lavrado em 19 de novembro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Civ. Marcos Vinicius Frassetto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou o boleto referente à multa em 21/12/2021, conforme documento ID 299879; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou Alvará de Construção nº 11/2020 emitido pela Prefeitura Municipal de Bodoquena, que informa que a responsável pelo projeto e execução é a Arquiteta Tamara Marques Silva; Considerando que consta da FICHA DE VISITA Nº 110344 carimbo de prancha do projeto hidrossanitário e projeto estrutural elaborados pelo profissional autuado; Considerando que não consta da defesa do autuado as ARTs referentes aos serviços executados; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração, somos pelo arquivamento do processo. Em tempo, considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida, somos para que o Departamento de Fiscalização – DFI realize nova fiscalização para averiguar se a situação foi devidamente regularizada." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3037/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235580-0	
Interessado:	Joao Weiller	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235580-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/12/2021, sob o n. I2021/235580-0, em desfavor de JOAO WEILLER, considerando que o citado profissional atuou em execução de pavimentação asfáltica, meio fio e sarjeta, sem fixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/042408-4, argumentando o que segue: “Por se tratar de obra pública junto a AGESUL, a placa de identificação da obra é o primeiro passo a ser tomado a partir da emissão da Ordem de Serviços. A mesma sempre esteve na obra, desde junho/2021 conforme fotos anexas.” Anexou ao recurso foto da obra com sua placa afixada, e ainda e sua ART. Em análise ao presente processo e, considerando o princípio “in dubio pro reo”, que implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. É perceptível a adoção implícita deste princípio no [Código de Processo Penal](#), na regra prescrita no artigo [386, II](#), ex vi: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII – não existir prova suficiente para a condenação. Pelo acima exposto, somos pelo arquivamento dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3038/2023	
Referência:	Processo nº I2022/020397-5	
Interessado:	Vanessa Ariadne Morais	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/020397-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/01/2022 sob o n. I2022/020397-5, figurando como autuada Vanessa Ariadne Morais, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa em 11/01/2022, e por meio de recurso protocolado sob o n. R2022/040879-8, apresentou foto de placa da obra. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, e que já houve o pagamento da multa, sou a favor arquivamento dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3039/2023	
Referência:	Processo nº I2022/020402-5	
Interessado:	Derek Adams Gabrilli Arnulf	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/020402-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/01/2022, sob o n. I2022/020402-5, em desfavor de Derek Adams Gabrilli Arnulf, considerando que o citado profissional atuou em execução de obras de edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/020422-0, argumentando o que segue: “Venho por meio desta defesa apresentar que a obra possui ART, porém é de demolição conforme indica em projeto e a mesma já foi baixada e a placa removida.” Em análise ao presente processo e considerando o princípio do “in dubio pro reo”, que implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, somos pelo arquivamento dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3040/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236189-3	
Interessado:	Anderson Henrique Lima Costa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236189-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/236189-3, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor do Eng. Civ. Anderson Henrique Lima Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada na Rua Fátima do Sul , s/n, Centro, Naviraí/MS, de propriedade de Raissa Ferracini; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 10/01/2022, conforme documento ID 330663; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220000935, que foi registrada em 04/01/2022 e é referente à execução de obra de propriedade de RAISA FERRACINI; Considerando que a ART nº 1320220000935 comprova a regularização da atividade de execução de obra objeto do auto de infração; Considerando que não consta na defesa ART referente à atividade de "PROJETO"; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a atividade de execução de obra, somos pelo arquivamento do presente processo. Em tempo, sugerimos que o DFI verifique por meio de nova fiscalização se houve a regularização da atividade de "PROJETO" de edificação." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3041/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236219-9	
Interessado:	Andre Mezzacappa Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236219-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/236219-9, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor do Eng. Civ. ANDRE MEZZACAPPA BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de cobertura de obra para o AUTO POSTO MIRANTE LTDA ME; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 10/01/2022, conforme documento ID 330668; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220003180, que foi registrada em 10/01/2022 e se refere à execução de reforma de cobertura para o AUTO POSTO MIRANTE LTDA ME; Considerando que a ART nº 1320220003180 comprova a regularização da obra objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, somos pel arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3042/2023	
Referência:	Processo nº I2021/198874-4	
Interessado:	David Sasso Da Cruz	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/198874-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/198874-4, lavrado em 22 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física David Sasso Da Cruz, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 14/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “A obra fiscalizada e autuada, possui profissional arquiteto responsável pela mesma, com RRT emitida com data anterior a autuação, conforme arquivos em anexo, inclusive com alvará de construção emitido pela prefeitura local nº 135/2021. Ressalto ainda que o nome da titular da obra é a esposa do citado, Kátia Daparé da Cruz. Sendo assim, em face da comprovação com documentos oficiais, solicito o cancelamento do Auto de infração e o estorno da multa, considerando que o Sr. David Sasso da Cruz não recebeu notificação antes do auto de infração e que a obra em questão estava de acordo a legislação vigente na data da autuação e regularizada”; Considerando que consta da defesa o RRT nº 11159484, que foi registrado em 23/09/2021 com o Arquiteto e Urbanista Fábio Alexandre Camargo e que se refere à execução de obra, de 174,90 m², localizada na Rua JOSE TIAGO PONTES, L12 Q04, LOTEAMENTO PARQUE PLANALTO, RIBAS DO RIO PARDO/MS, cuja contratante é KÁTIA DAPARÉ DA CRUZ; Considerando que consta da defesa o RRT nº 11159387, que foi registrado em 23/09/2021 com o Arquiteto e Urbanista Fábio Alexandre Camargo e que se refere a projeto de obra, de 174,90 m², localizada na Rua JOSE TIAGO PONTES, L12 Q04, LOTEAMENTO PARQUE PLANALTO, RIBAS DO RIO PARDO/MS, cuja contratante é KÁTIA DAPARÉ DA CRUZ; Considerando que consta da defesa o Alvará de Construção emitido em 27/09/2021 pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, que consta como autor de projeto e responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Fábio Alexandre Camargo para construção de 173,90 m²; Considerando que os documentos apresentados pelo autuado comprovam a contratação de responsável técnico anteriormente ao recebimento do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente ao recebimento do auto de infração, o arquivamento do referido processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini.

Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.537 RO de 11/5/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3043/2023	
Referência:	Processo nº I2019/031037-0	
Interessado:	Renato Borges De Assis	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/031037-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, com o seguinte teor: "Trata o presente processo de AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2019/031037-0 em nome de Renato Borges De Assis, notificado por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por executar atividade técnica privativa de profissional quando da execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em Dourados/MS. Em reanálise ao presente processo e, considerando os erros de tramitação apontados pela Área de Instrução de Processos, abaixo listados: 1) Em 25/11/2020 o processo foi encaminhado para a ADA, para inscrição em Dívida Ativa; 2) Em 22/12/2020 houve a solicitação de parcelamento do débito (ID do documento 176917 - ID original 175876); 3) O processo foi encaminhado em 04/01/2021 ao DAT, com o informe de que houve a apresentação de uma defesa cujo protocolo P2020/212377-9 (este protocolo não pertence ao processo em questão); 4) O processo foi devolvido pela AIP, com solicitação de anexo da CI com a justificativa de reanálise, o que foi efetivado através da CI 058/2021-DJU em 16/04/2021; 5) O conselheiro relator, solicitou parecer do próprio Departamento Jurídico, sobre a questão do parcelamento; 6) Houve a solicitação da ADA de devolução do processo, para prosseguimento de cobrança do processo; 7) Não houve a devolução solicitada e a nova decisão determinou o arquivamento do processo; 8) O processo deveria ter sido devolvido para ADA, para as devidas providências, porém, não foi. Foi enviado ofício de Arquivamento pela AIP, recebido pelo autuado, com comprovação de entrega inclusive (AR); 9) Foi detectado pela AIP erro no relato, pois a ART apresentada regularizou a falta, porém, em data posterior a da autuação, então o relato deveria ser por manutenção da penalidade em seu grau mínimo e não arquivamento; 10) O processo foi encaminhado para Instrução Técnica, para correção de toda essa situação; 11) O processo passou então por novo relato e decisão de Câmara e deveria ter sido enviado de pronto à ADA, para as devidas providências, porém, não foi, tendo sido enviado ofício de cobrança pela AIP; 12) Vencido o prazo legal de recurso, após o envio do ofício cobrança pela AIP, o processo foi encaminhado novamente para a ADA, que enviou carta cobrança; 13) Recebemos a ligação do autuado, questionando a situação, que foi repassada à Gerência do DAT, estando ciente da situação. Por todo acima exposto, e em face de todos os erros de tramitação apontados, somos pelo arquivamento dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. e Professor Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Marlon Tony Brandt, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Ahmad Hassan Gebara, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade

Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Italo Sostenes Barros Da Silva, Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Engenheiro Civil e Professor Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA